

PARECER Nº 154, DE 2026 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 45, de 2026, da Presidência da República (nº 686, de 12 de agosto de 2026, na origem), que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo no valor de US\$ 70,000,000.00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Município de Salvador, Estado da Bahia, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se para o financiamento do Programa SCA - Salvador Capital Afro.*

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

Em exame a Mensagem (SF) nº 45, de 2026, que submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, solicitação de autorização para contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de US\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Município de Salvador, Estado da Bahia, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Os recursos da operação de crédito pleiteada destinam-se para o financiamento do Programa SCA - Salvador Capital Afro, cujo objetivo geral consiste em ampliar a competitividade turística de Salvador, potencializando os benefícios econômicos e sociais do turismo por meio do turismo cultural afro-brasileiro.

Os objetivos específicos do programa são:



- (i) fortalecer a oferta de turismo cultural afrocentrado em Salvador;
- (ii) revitalizar o Bairro do Comércio para consolidar sua vocação turística; e
- (iii) melhorar o monitoramento e a promoção do turismo em Salvador, com ênfase na oferta cultural afrocentrada.

Destaque-se que o programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

Dentre a documentação que consta neste processo, destacamos a Exposição de Motivos (EXM) nº 963, de 24 de abril de 2026, do Ministério da Fazenda, os pareceres SEI nºs 386, de 23 de fevereiro de 2026, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e 330, de 11 de fevereiro de 2026, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), bem como cópia em língua portuguesa das minutas dos contratos a serem celebrados.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal (CF) e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, e concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

De acordo com a Exposição de Motivos mencionada, a Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos.

Adicionalmente, a STN informou que o Mutuário recebeu classificação “A+” quanto à capacidade de pagamento.

Saliente-se que a operação de crédito pleiteada estava programada para ser contratada em 2025, quando a STN a analisou e emitiu o Parecer SEI nº 4544, de 09 de dezembro de 2025, cujas conclusões foram confirmadas no citado Parecer SEI nº 330, de 2026.

A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito pleiteada, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressaltando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

Em conclusão, do ponto de vista técnico, não há motivo para denegar a autorização pretendida, pois encontram-se cumpridas todas as exigências legais pertinentes.

III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Poder Executivo encontra-se de acordo com o que preceituam a Lei de Responsabilidade Fiscal e as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 38, DE 2026

Autoriza o Município de Salvador, Estado da Bahia, a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

ht2026-07453

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6634626336>



O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Salvador, Estado da Bahia, autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento parcial do Programa SCA - Salvador Capital Afro.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor**: Município de Salvador, Estado da Bahia;

II – **credor**: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – **garantidor**: República Federativa do Brasil;

IV – **valor da operação**: US\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – **valor da contrapartida**: US\$ 17.500.000,00 (dezessete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

VI – **juros e atualização monetária**: Taxa SOFR acrescida de *funding margin* e *spread* divulgados periodicamente pelo Banco;

VII – **liberações originalmente previstas**: US\$ 119.387,13 (cento e dezenove mil, trezentos e oitenta e sete dólares dos Estados Unidos da América e treze centavos) em 2025; US\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2026; US\$ 17.500.000,00 (dezessete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2027; US\$ 17.500.000,00 (dezessete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2028; US\$ 17.500.000,00 (dezessete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2029; US\$ 2.306.128,75 (dois milhões, trezentos e seis mil e cento e vinte e oito dólares dos Estados Unidos da América e setenta e cinco centavos) em 2030; e US\$ 1.074.484,12 (um milhão, setenta e quatro mil e quatrocentos e oitenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e doze centavos) em 2031;

VIII – aportes originalmente estimados de contrapartida: US\$ 24.980,63 (vinte e quatro mil, novecentos e oitenta dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e três centavos) em 2025; US\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2026; US\$ 4.375.000,00 (quatro milhões, trezentos e setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2027; US\$ 4.375.000,00 (quatro milhões, trezentos e setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2028; US\$ 4.375.000,00 (quatro milhões, trezentos e setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2029; US\$ 625.193,68 (seiscentos e vinte e cinco mil, cento e noventa e três dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e oito centavos) em 2030; e US\$ 224.825,69 (duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e nove centavos) em 2031;

IX – prazo total: 282 (duzentos e oitenta e dois) meses;

X – prazo de carência: até 84 (oitenta e quatro) meses;

XI – prazo de amortização: 198 (cento e noventa e oito) meses;

XII – periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: semestral;

XIII – sistema de amortizações: constante;

XIV – comissão de crédito: até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

XV – despesas de inspeção e vigilância: dentro do prazo original de desembolso, até 1% (um por cento) do montante do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos e de contrapartida originalmente previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras

do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de Salvador, Estado da Bahia, na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – ao cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso;

II – à comprovação da situação de adimplemento do mutuário quanto aos pagamentos de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União e quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos, nos termos do art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007; e

III – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Município de Salvador, Estado da Bahia, e a União, sob a forma de vinculação das cotas de participação do Município na arrecadação da União, segundo o estabelecido nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, bem como das receitas próprias do Município a que se refere o art. 156, também da Constituição Federal, e outras em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



ht2026-07453

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6634626336>